



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022866-31.2014.815.2002 - 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: José Francisco dos Santos

ADVOGADO: Livieto Regis Filho

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA MODALIDADE PRIVILEGIADA E CONSEQUENTE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA PENA DE MULTA. PLEITO JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO *A QUO*. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

- Fica inviável a absolvição do réu quando a materialidade e a autoria restarem evidenciadas no caderno processual.

- Revelada a ausência de interesse recursal no tocante ao pleito de aplicação do furto privilegiado descrito pelo artigo 155, § 2º, do CP, ora reconhecido pelo juízo *a quo* em sentença condenatória, não há que se conhecer deste pedido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parte do recurso e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Francisco dos Santos**, em face da sentença de fls. 102/105-v, que condenou o réu nas sanções

previstas no art. 155, § 2º, do CP, aplicando-lhe pena de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, o que equivale a um terço do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado.

Nas razões de fls. 118/120, o recorrente pleiteia a sua absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer que seja descaracterizado o crime do art. 155, § 3º, para o art. 155, § 2º, do CP para aplicar a pena de multa ao acusado.

Em contrarrazões às fls. 123/126, o representante ministerial primevo pugnou pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira às fls. 130/133, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Narra a exordial de fls. 02/03 que:

“(...) na manhã do dia 02 de novembro de 2014, por volta das 11:25 horas, o acusado foi detido após furtar materiais de construção de uma obra realizada no Parque do Sol, bairro Gramame, (...)

Depreende-se dos autos que o acusado teria danificado a grade do almoxarifado para poder ter acesso aos produtos furtados (02 sacos de cimento de 50 kg cada e 02 rolos de candoites de cor amarela) o que não ficou comprovado (ausência de confecção do laudo de dano) e que, quando se evadia do local, foi visto por funcionários da construção que o detiveram e o amarraram para que este não fugisse até a chegada da Polícia Militar, o que causou-lhe lesões corporais.

A res furtiva, que foi recobrada, estava acondicionada numa carroça pertencente ao réu.

(...)”

Assim, passo ao exame do mérito recursal.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO:

O recorrente alega que não há provas de sua autoria na prática do crime de furto, alegando que os depoimentos apresentados pelas testemunhas se contradizem. Além disso, afirma que nenhuma das testemunhas viram, de fato, se o recorrente foi, realmente, o autor do delito, razão porque requer a sua absolvição.

Todavia, seu pleito não merece acolhimento, posto que o acervo probatório dos autos indica a prática do crime descrito no art. 155, § 2º, do Código Penal, conforme passo a demonstrar.

Primeiramente, exponho a definição legal do crime de furto privilegiado, *in verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”

A **materialidade** do delito é incontestável diante do auto de apreensão e apresentação descrevendo dois sacos de cimento de cinquenta quilogramas e dois rolos de conduítes na cor amarela (fl. 15), auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/10) e boletim de ocorrência de fl. 24.

Em relação à **autoria**, o conjunto probatório dos autos indica, efetivamente, que o recorrente praticou o crime de furto ao subtrair dois sacos de cimento e dois rolos de conduítes, em especial, pelos depoimentos das testemunhas e do auto de prisão em flagrante de fl. 06/10.

A vítima Décio Sales Linhares Moura Neto, declarou perante a autoridade policial (fl. 09) o seguinte:

“(...

QUE é proprietário de uma obra localizada na Rua Carlos Alberto da Silva, s/nº, Lote 280, Gramame; QUE na data de hoje, por volta das 11h00min, recebeu uma ligação telefônica de vizinhos do supracitado local, informando-lhe de que um indivíduo, até então não identificado, encontrava-se detido por populares, após ter furtado alguns produtos daquele local; (...) **QUE é do seu conhecimento de que o suposto autor do furto, havia pego alguns sacos de cimento e rolos de conduítes, material esse que estava em cima da carroça do conduzido.**” - grifo nosso.

O policial militar, Valdemir Simões Marques afirmou perante a autoridade policial (fl. 06) e em juízo (mídia de fl. 93) que “quando chegou ao local da construção, encontrou o acusado amarrado dentro de uma sala, e uma carroça com um burro contendo os objetos roubados (dois sacos de cimento e dois rolos de conduítes)”.

Importa ressaltar, ainda, que, na intenção de se eximir da culpa, o réu apresentou, em seu interrogatório (mídia de fl. 93), uma versão de que alguém havia colocado os sacos de cimento e os conduítes em cima de sua carroça e depois o levaram para dentro da construção no intuito de lhe atribuir falsamente a autoria do crime, uma vez que havia notícias de que aquela obra vinha sendo alvo de furto por diversas vezes.

No entanto, não há nenhum elemento que aponte para o fato de que alguém queria prejudicar o réu, uma vez que este afirmou, em juízo, que não conhecia nenhuma das pessoas que o estavam acusando pela prática do furto, o que nos leva a concluir que todas as circunstâncias apontam que o réu seria o autor do delito de furto, o qual foi detido pelos populares.

Portanto, entendo que a prova produzida nos autos é suficiente para embasar a condenação do recorrente.

Por outro lado, o recorrente requer que seja descaracterizado o crime do art. 155, § 3º, para o art. 155, § 2º, do CP para aplicar a pena de multa ao acusado.

Ora, tal pleito não merece ser conhecido, pois tanto na denúncia, como na sentença condenatória, o réu foi incurso nas penas do art. 155, § 2º, do Código Penal. Vejamos o seguinte trecho da sentença:

“(...)

Ressalto que dois sacos de cimento de 50 quilogramas e dois fios de conduítes adequam-se perfeitamente ao conceito de pequeno valor. Principalmente porque o material de construção foi retirado de uma construtora e não pesa financeiramente em seu orçamento.

Portanto, este juízo reconhece o furto de pequeno valor e elege a pena de multa para aplicar ao acusado.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS A UMA PENA DE DEZ DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TERÇO DO SALÁRIO MÍNIMO, POR INFRINGIR O ARTIGO 155, § 2º DO CÓDIGO PENAL.”- grifo nosso.

Portanto, não conheço este pedido por ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA** de forma que mantenho, *in totum*, o *decisum* vergastado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausentes justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator